



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO  
PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Dispõe sobre a transparência na proposição, destinação e execução das emendas parlamentares individuais, de comissões e de bancadas no âmbito da União, Estados e Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece mecanismos de transparência para a apresentação, destinação e execução de emendas parlamentares individuais, de comissões e de bancadas, no âmbito da União, Estados e Municípios, com o objetivo de assegurar o controle social e a publicidade na aplicação dos recursos públicos.

**Art. 2º** As emendas parlamentares apresentadas ao orçamento da União, dos Estados e dos Municípios deverão ser publicadas em uma plataforma digital pública e acessível, mantida pelos respectivos poderes executivos, contendo:

I – o tipo de emenda (individual, de comissão ou de bancada);

II – o nome do parlamentar, comissão ou bancada autora da emenda;

III – a finalidade da emenda e o projeto, programa ou ação a ser beneficiado;

IV – o valor total destinado;

V – a localização e os critérios de distribuição dos recursos;

VI – o órgão ou entidade responsável pela execução;

VII – o estágio de execução física e financeira da emenda;





SENADO FEDERAL

VIII – as alterações realizadas, caso ocorram, em valores, prazos ou objetivos.

Parágrafo único. A plataforma deverá permitir a consulta gratuita e simplificada, com possibilidade de download dos dados em formato aberto e compatível com sistemas de análise.

**Art. 3º** Os entes federados responsáveis pela execução das emendas deverão:

I – atualizar mensalmente os dados sobre a execução física e financeira dos recursos;

II – apresentar informações detalhadas sobre valores empenhados, liquidados e pagos;

III – informar eventuais atrasos ou modificações no cronograma e no escopo das ações ou obras financiadas pelas emendas.

**Art. 4º** As entidades beneficiárias de recursos oriundos das emendas parlamentares, nos âmbitos da União, Estados e Municípios, deverão apresentar relatórios trimestrais detalhados, contendo:

I – descrição das atividades ou projetos realizados;

II – valores recebidos e despesas realizadas;

III – os resultados alcançados e impactos gerados, com indicadores de desempenho, quando aplicável.

Parágrafo único. O não cumprimento da obrigação de prestação de contas sujeitará as entidades a sanções administrativas, incluindo a suspensão de repasses e a responsabilização nos termos da legislação vigente.

**Art. 5º** Os Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios, no âmbito de suas competências, deverão:



SENADO FEDERAL

I – realizar auditorias periódicas sobre a aplicação dos recursos oriundos de emendas parlamentares;

II – disponibilizar relatórios públicos de fiscalização, identificando irregularidades e responsabilizando os envolvidos;

III – propor recomendações para o aprimoramento das políticas públicas financiadas pelas emendas.

**Art. 6º** O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei por parlamentares, comissões, bancadas, órgãos públicos ou entidades beneficiárias acarretará:

I – responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos da legislação aplicável;

II – inclusão em relatórios de inadimplência ou irregularidade, de acesso público, pelos Tribunais de Contas competentes.

**Art. 7º** Os poderes executivos da União, Estados e Municípios terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para implementar as plataformas de transparência e os procedimentos necessários ao seu cumprimento.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificação:**

As emendas parlamentares são instrumentos essenciais para a distribuição dos recursos públicos, permitindo que parlamentares, comissões e bancadas contribuam diretamente para atender às necessidades específicas de seus territórios ou áreas de atuação. No entanto, o processo de destinação, execução e prestação de contas desses recursos enfrenta desafios relacionados à transparência, eficiência e controle social, sobretudo em um país de dimensões continentais como o Brasil, onde União, Estados e Municípios compartilham responsabilidades na aplicação de recursos públicos.



SENADO FEDERAL

A presente proposta busca enfrentar esses desafios ao instituir mecanismos claros, acessíveis e padronizados de publicidade e fiscalização das emendas parlamentares em todas as esferas da federação. Ao exigir que União, Estados e Municípios disponibilizem informações detalhadas sobre as emendas – desde sua proposição até a execução final –, a sociedade civil, os órgãos de controle e os gestores públicos terão à disposição ferramentas para acompanhar de forma efetiva o uso desses recursos.

Além disso, a exigência de relatórios periódicos por parte das entidades beneficiárias das emendas e a obrigatoriedade de auditorias pelos Tribunais de Contas em seus respectivos âmbitos fortalecem a integridade do processo e ampliam a responsabilização de todos os agentes envolvidos. Este modelo não apenas combate desvios e irregularidades, mas também promove uma alocação mais eficiente dos recursos, gerando impactos positivos e mensuráveis para a população.

A proposta atende às crescentes demandas da sociedade por transparência e no uso do dinheiro público. A disponibilização de informações em plataformas digitais abertas e acessíveis representa uma modernização do processo, em consonância com os princípios de governo aberto e transformação digital. Além disso, garante que a cidadania possa exercer seu papel fiscalizador, consolidando o pacto federativo em torno de boas práticas de gestão pública.

Acreditamos que esta Lei trará benefícios diretos à eficiência dos gastos públicos, ao fortalecimento da confiança nas instituições e à promoção de uma administração pública mais ética, justa e orientada ao interesse coletivo.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

**Senador CLEITINHO  
REPUBLICANOS/MG**